

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Normas gerais sobre disponibilização e funcionamento de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC PL 03390/2012 - Deputada Flávia Morais (PDT/GO)	1
Criação do Livro de Reclamações dos Consumidores PL 03418/2012 - Deputado Gabriel Guimarães (PT/MG)	2
Prazo de restabelecimento dos serviços públicos prestados sob concessão ou autorização PL 03432/2012 - Deputada Erika Kokay (PT/DF)	2
Regras para celebração de convênios entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos PL 03328/2012 - Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC)	3
Nulidade de normas legais, decisões judiciais e atos administrativos estrangeiros que violam garantias constitucionais PL 03402/2012 - Deputado Arthur Oliviera Maia (PMDB/BA)	4
Revisão quinquenal do Código Florestal PL 03371/2012 - Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS)	5
Rotulagem obrigatória com informações de descarte e retorno PL 03409/2012 - Deputado Junji Abe (PSD/SP)	5
Adicional por tempo de serviço PLS 00063/2012 - Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)	5
Concessão de licença maternidade ao cônjuge ou companheira no caso de morte ou incapacidade psíquica ou física da mãe PLS 00069/2012 - Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	6
Aumento da licença maternidade nos casos de parto antecipado PL 03416/2012 - Deputado Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO)	6
Extensão do direito à licença-maternidade ao pai nos casos de falecimento ou incapacidade física ou psíquica da mãe PL 03417/2012 - Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC)	6

Licença paternidade para o homem adotante PL 03431/2012 - Deputada Erika Kokay (PT/DF)	7
Licença paternidade em caso de óbito ou incapacidade física ou mental da mãe PL 03445/2012 - Deputado Wilson Filho (PMDB/PB)	7
Proibição de terceirização no regime de permissão e de concessão de serviços públicos PL 03433/2012 - Deputado Padre João (PT/MG)	7
Conselho curador do FGTS PLS 00049/2012 - Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)	7
Atualização de critérios de aplicação financeira, atualização monetária e rentabilidade vinculados ao FGTS PL 03438/2012 - Deputado Laércio Oliveira (PR/SE)	8
Contratação de presos e egressos PL 03392/2012 - Deputado Audifax (PSB/ES)	9
Regime de trabalho temporário nas empresas urbanas PL 03413/2012 - Deputado Cândido Vacarezza (PT/SP)	9
Substituição dos medidores de energia elétrica e comercialização de energia produzida por consumidores PL 03337/2012 - Deputado José Otávio Germano (PP/RS)	10
Isenção de ICMS de energia e combustíveis utilizados no fornecimento a beneficiários da tarifa social PLP 00148/2012 - Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE)	10
Isenção de IPI sobre equipamentos para geração de energia eólica PL 03422/2012 - Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)	10
Restituição de tributos pagos por turistas estrangeiros na compra de mercadorias PLS 00053/2012 - Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)	11
Retorno ao regime de apuração pelo lucro presumido por empresas obrigadas a optar pelo lucro real devido a parcelamento de débitos PL 03414/2012 - Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG)	11

## ■ INTERESSE SETORIAL

Obrigatoriedade de dispositivo para fixação de assentos infantis PLS 00064/2012 - Senador Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	12
Restrições à propaganda de bebidas alcoólicas PL 03434/2012 - Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA)	12
Incentivo às pequenas destilarias de etanol combustível PL 03314/2012 - Deputado Márcio Macêdo (PT/SE)	12
Obrigaç�o do Poder P�blico de comprar somente madeira de reflorestamento PL 03339/2012 - Deputado Marco Tebaldi (PSDB/SC)	13
Criaç�o de contribuiç�o social sobre venda e importaç�o de motos PLP 00153/2012 - Deputado Audifax (PSB/ES)	13
Obrigatoriedade de prestar informaç�es de cobertura do serviço de telefonia m�vel PL 03302/2012 - Deputada Romanna Remor (PMDB/SC)	14

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

## ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### RELAÇÃO DE CONSUMO

##### Normas gerais sobre disponibilização e funcionamento de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC

**PL 03390/2012 - Deputada Flávia Morais (PDT/GO)**, que “fixa normas gerais sobre a disponibilização de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone e pela internet”.

Estabelece normas gerais sobre a disponibilização de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone e pela internet.

**Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC** - define Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC como o serviço de atendimento por telefone e pela internet que tenha por finalidade receber, tratar e resolver as demandas dos consumidores sobre informações, dúvidas, reclamações, aquisições, suspensões, cancelamentos de contratos e de serviços, desistências de aquisição de produtos ou serviços ou qualquer outra forma de interação inerente às relações de consumo.

**Empresas obrigadas a disponibilizar o SAC** - deverão disponibilizar o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, as seguintes empresas: (i) fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal que prestem serviços formalizados por meio de contrato de adesão; (ii) fornecedores que ofertem produtos ou serviços por telefone, internet, meios de comunicação eletrônica de massa, reembolso postal ou qualquer outra forma de venda não presencial; (iii) sítios de compras coletivas; (iv) fabricantes de bebidas alcoólicas, de produtos derivados de tabaco, de agrotóxicos e de medicamentos.

**Regras para o funcionamento do SAC** - o Serviço de Atendimento ao Consumidor estará disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, por telefone e pela internet, e deverá atender, entre outras, às seguintes regras: (i) as chamadas originadas de estações fixas ou móveis de qualquer localidade dentro do território nacional destinadas aos SACs serão completamente gratuitas; (ii) o tempo de espera do consumidor para o início de um atendimento deverá ser de, no máximo, um minuto para atendimento telefônico e de 30 segundos para atendimento via internet; (iii) o consumidor não terá, em hipótese alguma, seu contato finalizado pelo fornecedor antes da conclusão do atendimento, salvo caso de falha técnica ou força maior devidamente comprovada; (iv) os efeitos do cancelamento ou da desistência serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.

**Informações sobre os malefícios de produtos comercializados** - as empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, de produtos derivados de tabaco, de agrotóxicos e de medicamentos deverão ofertar, no primeiro menu eletrônico, tanto por telefone quanto na internet, opção de contato com atendente, que deverá ser capacitado com as habilidades técnicas e procedimentais necessárias para informar sobre os malefícios decorrentes do uso dos produtos fabricados pela empresa e sobre os procedimentos a serem adotados em caso de uso abusivo, de reação alérgica ou de intoxicação. O tempo máximo de espera do consumidor para o início do atendimento deverá ser de, no máximo, dez segundos, tanto para atendimento telefônico quanto via internet.

## Criação do Livro de Reclamações dos Consumidores

**PL 03418/2012 - Deputado Gabriel Guimarães (PT/MG)**, que “cria o Livro de Reclamações dos Consumidores e dá outras providências”.

Cria o Livro de Reclamações dos Consumidores.

**Livro de Reclamações** - todo fornecedor, que comercialize bens ou preste serviços, em todos os estabelecimentos do país, deverão manter a vista dos consumidores, o Livro de Reclamações do Consumidor, de natureza física. Os fornecedores que, além do estabelecimento aberto ao público, utilizem meios virtuais para a venda de bens ou prestação de serviços, ou mantenham portal na internet, deverão adicionalmente implementar um Livro de Reclamações de natureza virtual.

O estabelecimento deverá ostentar de forma permanente e perfeitamente legível e visível, um cartaz no qual se anuncie a existência do referido Livro à disposição de quem o solicite, de natureza física e/ou virtual, se for o caso, na forma estabelecida no modelo.

**Registro das reclamações** - a reclamação será registrada no Livro de Reclamações de natureza física, pelo consumidor, em 3 vias. Uma via da reclamação ficará no Livro, não podendo dele ser retirado, sob pena de caracterizar infração administrativa. Se o Livro de Reclamações for natureza virtual, permitir-se-á que o consumidor imprima uma cópia de sua reclamação, além de requerer que seja remetida a mesma cópia para o seu endereço de correio eletrônico, no prazo de 48 horas. Compete ao consumidor guardar toda eventual documentação que comprove o objeto da reclamação, tais como faturas, contratos, fotografias, materiais publicitários, entre outros, bem como a via da reclamação que lhe pertence.

**Cadastro contra fornecedores** - as reclamações fundamentadas registradas no Livro, se consideradas procedentes pelo órgão de defesa do consumidor, por decisão definitiva, poderão integrar o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores. O órgão deverá manter os cadastros atualizados e divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

## Prazo de restabelecimento dos serviços públicos prestados sob concessão ou autorização

**PL 03432/2012 - Deputada Erika Kokay (PT/DF)**, que “modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo prazo de restabelecimento de serviço nos casos que especifica”.

Na suspensão de serviço contínuo por motivo alheio à vontade do consumidor, o prazo de restabelecimento fica limitado a 24 horas, contadas da apresentação de reclamação pelo usuário. Prevê, ainda, detenção de três meses a um ano e multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, para o fornecedor que deixar de restabelecer serviço suspenso à revelia do consumidor, no prazo previsto na lei.

Considera nula a cláusula contratual que exima o prestador do serviço de obrigações de continuidade.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Regras para celebração de convênios entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos

**PL 03328/2012 - Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC)**, que “regula os convênios celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse coletivo”.

Regula os convênios celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse coletivo.

**Finalidade** - os convênios somente poderão ser celebrados para execução de objetos relacionados com as atividades dos convenientes e depois de comprovado que estes dispõem de condições técnicas para executá-los.

**Exceções ao convênio** - não se aplicam as disposições dessa lei os convênios: (a) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes; (b) reduzidos a termo em data anterior à data de publicação desta Lei, exceto quando puderem facilitar a consecução do respectivo do convênio e observado o disposto no art. 54 desta Lei; (c) homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, especificamente direcionados a eles, conflitarem com o disposto no projeto, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento; (d) celebrados sob a forma dos Termos de Parceria.

**Vedações à celebração dos convênios** - é vedada a celebração de convênios com entidade privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes: membros do Poder Público, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e serviço público, bem como seus respectivos cônjuges ou parentes por afinidade até o 2º grau; com entidades privadas sem fins lucrativos que estejam em mora, inadimplentes em relação a obrigações anteriores; visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação da operação de crédito externo; com entidades.

**Condições para celebração do convênio** - são estabelecidas algumas condições para a celebração do convênio, dentre elas a obrigação de estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio e a possibilidade de ser realizada a celebração de convênios, contratos de repasse ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, a cuja concretização ficarão condicionados os efeitos da celebração pactuada.

**Crítérios** - os critérios de elegibilidade e de prioridade devem ser objetivos, com base nas diretrizes e finalidades dos respectivos programas. Entre outros aspectos, deve-se considerar a qualidade técnica e capacidade operacional do conveniente. O concedente deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados.

**Contrapartida** - quando houver contrapartida, deverá ser calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis. E será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

**Recursos** - a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto na proposta de trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá manter as mesmas condições para celebração de convênios referidas, comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada e atender às exigências para contratação e pagamento.

**Acompanhamento e fiscalização** - a Controladoria Geral da União (CGU) realizará auditorias periódicas nos convênios celebrados pela União. No acompanhamento e na fiscalização da execução do convênio, serão verificados: (a) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável; (b) a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido na proposta de trabalho e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados; (c) a regularidade das informações registradas pelo conveniente no SICONV; (d) o cumprimento das metas da proposta de trabalho nas condições nele estabelecidas.

**Prestação de contas** - o conveniente deverá prestar contas da aplicação dos recursos no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência. Na prestação, deverá constar: (a) relatório circunstanciado acerca das condições de cumprimento do objeto do convênio; (b) comparação entre os resultados efetivamente obtidos e os que constavam do ajuste; (c) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso; (d) identificação de pessoas beneficiadas por processos de capacitação profissional, quando for o caso; (e) relação dos serviços prestados, quando for o caso; (f) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; (g) termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio.

Os saldos financeiros remanescentes não utilizados serão devolvidos ao concedente no prazo estabelecido para a prestação de contas.

### **Nulidade de normas legais, decisões judiciais e atos administrativos estrangeiros que violam garantias constitucionais**

**PL 03402/2012 - Deputado Arthur Oliviera Maia (PMDB/BA)**, que “dispõe sobre a nulidade de normas legais e regulamentares, decisões judiciais e atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais ou se fundamentem em legislação discriminatória, e dá outras providências”.

São nulos e não possuem eficácia, direta ou indireta, no território nacional, as leis e regulamentos, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais, ou que se fundamentem em legislação discriminatória. Também serão considerados nulos os atos e decisões que, embora legais nos países em que foram praticados, sejam ilegais no Brasil.

## MEIO AMBIENTE

---

### Revisão quinquenal do Código Florestal

**PL 03371/2012 - Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS)**, que “dispõe sobre a revisão quinquenal da Lei que institui o Código Florestal Brasileiro”.

Determina que a Lei que institui o Código Florestal Brasileiro seja revista a cada cinco anos, visando equilíbrio e harmonia entre a proteção da vegetação nativa e o desenvolvimento agropecuário.

### Rotulagem obrigatória com informações de descarte e retorno

**PL 03409/2012 - Deputado Junji Abe (PSD/SP)**, que “torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo”.

Torna obrigatória a presença de informação impressa sobre a forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados e comercializados no Brasil.

**Forma** - as informações de procedimentos relativos à forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto, após o consumo, devem estar junto da indicação de composição do bem, com caracteres do mesmo tamanho ou maiores do que este, em destaque.

**Penalidades** - o descumprimento do disposto constitui infração administrativa, sujeita às sanções estabelecidas na Lei de Crimes Ambientais.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

---

### ADICIONAIS

#### Adicional por tempo de serviço

**PLS 00063/2012 - Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)**, que “altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos”.

Institui o adicional por tempo de serviço que integrará o salário dos empregados sujeitos ao regime jurídico da CLT que receberem salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

Após cada período de três anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor correspondente a 5% do seu salário básico, até o máximo de 50%.



## BENEFÍCIOS

### Concessão de licença maternidade ao cônjuge ou companheira no caso de morte ou incapacidade psíquica ou física da mãe

**PLS 00069/2012 - Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)**, que “altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor sobre a prorrogação da concessão de licença-paternidade por todo o período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante que dela caberia à mãe, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte, e dá outras providências”.

Estende o Programa Empresa Cidadã, que prorroga por 60 dias a licença maternidade, ao empregado, no caso de morte ou incapacidade psíquica ou física da cônjuge ou companheira, para cuidar do recém-nascido. Sendo assim, o empregado poderá requerer ao empregador o gozo de todo o período ou parte que restar da prorrogação da licença-maternidade concedida.

### Aumento da licença maternidade nos casos de parto antecipado

**PL 03416/2012 - Deputado Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO)**, que “altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para acrescentar ao período de licença-maternidade, em caso de parto antecipado, os dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria trinta e sete semanas, sem prejuízo do emprego e do salário”.

Estabelece que, em caso de parto antecipado, a empregada terá direito: (i) ao período de licença maternidade de 120 dias acrescido dos dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria a idade gestacional de 37 semanas, devidamente comprovada em exame clínico; (ii) à estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após a data em que o nascituro completaria a idade gestacional de 37 semanas, devidamente comprovada em exame clínico.

### Extensão do direito à licença-maternidade ao pai nos casos de falecimento ou incapacidade física ou psíquica da mãe

**PL 03417/2012 - Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC)**, que “acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre a extensão do direito à licença-maternidade e do salário-maternidade ao pai nos casos de falecimento ou incapacidade física ou psíquica da mãe”.

Estabelece que o empregado terá direito à licença-maternidade prevista na CLT e na Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, nos casos de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe.

Veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado durante o período da licença-maternidade. A licença e a garantia no emprego serão assegurados pelo período remanescente, caso a mãe já as tenha usufruído parcialmente.

## Licença paternidade para o homem adotante

**PL 03431/2012 - Deputada Erika Kokay (PT/DF)**, que “altera a redação do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

Concede licença paternidade de 120 dias, sem prejuízo do salário, ao empregado (homem) que for adotante único.

## Licença paternidade em caso de óbito ou incapacidade física ou mental da mãe

**PL 03445/2012 - Deputado Wilson Filho (PMDB/PB)**, que “dispõe sobre a licença-paternidade em caso de óbito ou incapacidade física ou mental da mãe.”.

Estabelece que o pai trabalhador tem direito à licença-paternidade em caso de morte ou incapacidade física ou mental da mãe, mediante apresentação, ao empregador, da certidão de óbito ou de atestado de incapacidade física ou mental da mãe.

O salário-maternidade é devido ao pai segurado da Previdência Social em caso de óbito ou incapacidade física ou mental da mãe.

## TERCEIRIZAÇÃO

### Proibição de terceirização no regime de permissão e de concessão de serviços públicos

**PL 03433/2012 - Deputado Padre João (PT/MG)**, que “revoga dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de permissão e de concessão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”.

Altera a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, retirando a possibilidade de terceirização de serviços pela concessionária.

## FGTS

### Conselho curador do FGTS

**PLS 00049/2012 - Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)**, que “altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do estabelecimento de mecanismos de transparência e de prestação de contas do gestor e do agente operador do FGTS.”.

Altera a composição do Conselho Curador do FGTS, prevendo a representação paritária de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**Presidência do Conselho Curador** - a presidência do Conselho Curador, eleita bianualmente por maioria absoluta, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, e exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego quando couber à representação do Governo.

**Vice-presidência do Conselho Curador** - a vice-presidência do conselho curador será exercida pelo representante do Ministério do trabalho e do Emprego quando a presidência couber à representação dos trabalhadores ou dos empregadores, devendo ser eleita bienalmente, quando a presidência for exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Representantes dos Trabalhadores e dos Empregadores** - os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Presidente da República, e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**Periodicidade das Reuniões** - o Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre por convocação de seu Presidente. Também poderá ser convocado, havendo necessidade, por qualquer membro, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

**Despesas** - as despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

**Gestão da aplicação do FGTS** - a gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério das Cidades, cabendo à CEF o papel de agente operador.

**Novas competências da CEF** - compete a CEF, dentre outras: (i) definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério das Cidades; (ii) elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério das Cidades; (iii) implementar os atos emanados do Ministério das Cidades; (iv) implementar os atos emanados do Ministério das Cidades relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

**Atos e Minutas de Normativos do Conselho Curador** - os atos e minutas de normativos do Conselho Curador deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, devendo ser publicados e colocados à disposição do público em meio impresso e na rede mundial de computadores.

**Relatório de Gestão** - após os primeiros sessenta dias de cada ano corrente, o presidente do Conselho Curador, o Presidente da CEF e o Ministro das Cidades deverão apresentar, em reunião da comissão temática pertinente do Senado Federal, relatório de gestão, que contemple, no mínimo:

- (i) os balanços e explicações dos resultados alcançados nos últimos doze meses pelo FGTS, bem como resultados contábeis da CEF no que concerne ao seu papel de agente operador do FGTS;
- (ii) apresentação e explicação de como os recursos do FGTS geridos pelo Ministério das Cidades estão sendo aplicados;
- (iii) apresentação de todos os normativos expedidos, com as respectivas exposições de motivos;
- (iv) cópia de atas e das reuniões do órgão normativo;
- (v) planos e ações a serem implementados nos doze meses seguintes.

### Atualização de critérios de aplicação financeira, atualização monetária e rentabilidade vinculados ao FGTS

**PL 03438/2012 - Deputado Laércio Oliveira (PR/SE)**, que “altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências””.

Redefine critérios de aplicação financeira, atualização monetária e rentabilidade de investimentos, vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Aplicação financeira** - o valor obtido da multiplicação do percentual nominal de rentabilidade anual e o saldo individualizado da conta serão creditados nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores ao final de cada ano.

**Correção monetária** - os depósitos efetuados nas contas vinculadas passam a ser corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de 3% ao ano.

**Sanções pelo descumprimento dos depósitos** - o empregador que não realizar os depósitos previstos, até o dia sete de cada mês responderá pela incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) sobre a importância correspondente. A incidência do INPC será cobrada desde o primeiro dia de atraso, baseando-se no índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. Sobre o valor dos depósitos, acrescido do INPC, ainda incidirão juros de mora de 0,5% a.m. ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções de débitos salariais já previstas em lei. Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% incidirá sobre o valor acrescido do INPC até a data da respectiva operação.

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Contratação de presos e egressos

**PL 03392/2012 - Deputado Audifax (PSB/ES)**, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, sem vínculo empregatício, o egresso penitenciário”.

Determina que o trabalho do preso e do egresso possui finalidade educativa, produtiva e de inclusão no mercado de trabalho, não estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

### Regime de trabalho temporário nas empresas urbanas

**PL 03413/2012 - Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)**, que “altera a redação do art. 2º da Lei nº 6.019, de 21 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o regime de trabalho temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências”.

Altera a lei de trabalho temporário para estabelecer as seguintes inovações em relação às hipóteses de contratação de trabalhador temporário:

(i) poderá ser contratado trabalhador temporário para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa, decorrente do afastamento ou impedimento do empregado permanente por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou outro que resulte na ausência do empregado por um período de tempo determinado (a legislação vigente não dispõe de um rol de motivos, é genérica);

(ii) possibilita a contratação de jovens entre dezoito e vinte e cinco anos de idade, que se encontrem à procura de inserção no mercado de trabalho.

As empresas tomadoras de serviço poderão contratar trabalhadores temporários jovens até o limite de 25% de seu quadro de funcionários permanentes. Se o limite de 25% for violado, as empresas serão multadas em cinco vezes o valor da somatória dos salários dos empregados jovens excedentes contratados.

## INFRAESTRUTURA

### Substituição dos medidores de energia elétrica e comercialização de energia produzida por consumidores

**PL 03337/2012 - Deputado José Otávio Germano (PP/RS)**, que “determina a substituição integral de medidores de energia elétrica eletromecânicos por medidores eletrônicos e dá outras providências”.

Estabelece que as concessionárias e permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão providenciar a substituição integral de medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos, no prazo de até dez anos. As concessionárias e permissionárias deverão implantar um sistema de comunicação entre cada medidor e uma central de gestão da rede de distribuição.

**Consumidores de baixa tensão** - os consumidores de baixa tensão poderão produzir sua própria energia e vender o excedente à concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica de sua região, sendo tal excedente verificado nos registros dos medidores digitais de consumo de energia elétrica.

É compulsória a aquisição do excedente mencionado por parte das concessionárias e permissionárias dos serviços de distribuição de energia, até um limite individual definido em ato do Poder Concedente.

As tarifas de venda do excedente de energia serão fixadas pelo Poder Concedente de maneira a incentivar a implantação de fontes alternativas de energia com pequena capacidade de geração. O valor dessas tarifas será decrescente ao longo do tempo, e compatível com a recuperação dos investimentos.

### Isenção de ICMS de energia e combustíveis utilizados no fornecimento a beneficiários da tarifa social

**PLP 00148/2012 - Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE)**, que “isenta do ICMS os consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010”.

Altera a Lei Kandir para estender a isenção do pagamento do ICMS às operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando esses forem utilizados no fornecimento de energia aos consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social de energia elétrica (Lei 12.212/2010).

### Isenção de IPI sobre equipamentos para geração de energia eólica

**PL 03422/2012 - Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)**, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a comercialização no mercado interno de equipamentos, pás e torres cuja finalidade seja a geração de energia eólica”.

Concede isenção do IPI incidente sobre a comercialização, no mercado interno, de equipamentos, pás e torres cuja finalidade seja a geração de energia eólica.

A isenção deverá ser reconhecida pela Receita Federal do Brasil, mediante prévio exame do atendimento das exigências estabelecidas pelo beneficiário.

O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto e o incluirá no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária (LOA), cuja apresentação deverá acontecer decorridos 60 dias da validação do projeto.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Restituição de tributos pagos por turistas estrangeiros na compra de mercadorias

**PLS 00053/2012 - Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)**, que “possibilita a restituição de tributos federais pagos nas compras de mercadorias feitas no País por estrangeiros, com visto de turista, durante a sua estada”.

Estabelece que o estrangeiro, portador de visto de turista, na saída do território nacional, fará jus à restituição dos tributos federais incidentes sobre mercadorias por ele adquiridas durante a sua estada no País.

A restituição será: (a) equivalente ao valor da mercadoria discriminado na nota fiscal, multiplicado por fator de restituição correspondente a 0,08, deduzidas as despesas administrativas correspondentes; (b) formalizada após concluídos os procedimentos de emigração, em agência da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou instituição por ela credenciada.

É obrigatória a apresentação da mercadoria comprovadamente adquirida em território nacional e da respectiva documentação fiscal.

#### Retorno ao regime de apuração pelo lucro presumido por empresas obrigadas a optar pelo lucro real devido a parcelamento de débitos

**PL 03414/2012 - Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG)**, que “dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal - Refis”.

Desde que o beneficiário esteja com os impostos correntes rigorosamente quitados, permite que as pessoas jurídicas, obrigadas a optar pelo regime de apuração de IR e CSSL pelo lucro real devido ao ingresso no Refis, adotem o regime de lucro presumido.

## ■ INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

#### Obrigatoriedade de dispositivo para fixação de assentos infantis

**PLS 00064/2012 - Senador Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)**, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação de dispositivo de fixação de assentos infantis nos automóveis e camionetas em circulação no País”.

Obriga que automóveis e camionetas tenham dispositivo para a fixação de assentos infantis no banco traseiro (ISOFIX ou similar).

### INDÚSTRIA DE BEBIDAS

#### Restrições à propaganda de bebidas alcoólicas

**PL 03434/2012 - Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA)**, que “altera a Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996 que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, alterando o conceito de bebida alcoólica e os horários para a veiculação publicitária”.

Permite a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão somente entre zero hora e seis horas. Considera bebida alcoólica a bebida potável com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac.

### INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

#### Incentivo às pequenas destilarias de etanol combustível

**PL 03314/2012 - Deputado Márcio Macêdo (PT/SE)**, que “dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Etanol Combustível (PDEC) e dá outras providências”.

Cria o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Etanol Combustível (PDEC), que tem por objetivo incentivar a produção e comercialização descentralizada de etanol para consumo veicular.

O PDEC contempla pequenas destilarias de etanol combustível com capacidade de produção de até 25.000 litros por dia e cooperativas de produção de etanol combustível.

**Incentivo às pequenas destilarias** - o Poder Executivo poderá fixar, por decreto, coeficiente para redução das alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível pelas pequenas destilarias, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos. As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em razão: (i) da matéria-prima utilizada; (ii) das características do produtor; (iii) da região de produção; ou (iv) da combinação desses fatores.

**Incentivo às cooperativas** - os pequenos produtores rurais poderão associar-se em cooperativas para produção de etanol combustível. Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível pelas cooperativas referidas.

**Autorização e vendas** - as destilarias de etanol combustível e as cooperativas somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador do setor. Em operação, poderão vender o etanol combustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os revendedores varejistas.

**Financiamento** - os contratos para financiamento das pequenas destilarias poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, com prazo total de, pelo menos, dez anos e prazo de carência de, no mínimo, três anos.

## INDÚSTRIA FLORESTAL

### Obrigação do Poder Público de comprar somente madeira de reflorestamento

**PL 03339/2012 - Deputado Marco Tebaldi (PSDB/SC)**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Federal, Estadual e Municipal comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente madeira de reflorestamento”.

Obriga o Poder Público a comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente madeira de reflorestamento tratada ou não para uso em obras públicas.

**Madeira de reflorestamento** - entende-se por madeira de reflorestamento a madeira atestada por entidades certificadoras oficiais, provenientes de reflorestamento autorizado pelo IBAMA, oriunda de área reflorestada de forma ambientalmente adequada, socialmente justa e economicamente viável.

**Madeira de reflorestamento** - tratada define-se como madeira de reflorestamento tratada a madeira tratada através do processo de vácuo-pressão em unidades industriais denominadas autoclaves, protegida de fungos, insetos (cupins e brocas) e organismos marinhos, com garantia de 15 anos. O processo de tratamento deve atender a todas as especificações das normas da ABNT.

**Publicidade** - o Poder Público dará publicidade nas placas informativas das obras, informando que a madeira utilizada é de reflorestamento.

## INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

### Criação de contribuição social sobre venda e importação de motos

**PLP 00153/2012 - Deputado Audifax (PSB/ES)**, que “institui contribuição social sobre a importação ou fabricação de motocicleta, destinando sua receita ao orçamento do Sistema Único de Saúde - SUS”.

Institui contribuição social incidente sobre a importação ou fabricação de motocicleta, cuja receita destina-se ao orçamento do SUS.

**Fato gerador** - é fato gerador da contribuição social a importação ou a fabricação de motocicleta, sendo contribuinte, conforme o caso, o importador ou o fabricante.



**Alíquota** - a contribuição social incidirá com a aplicação da alíquota de 10%: (a) no caso de importação, sobre o valor adotado como base de cálculo do imposto de importação, acrescido do imposto de importação incidente; (b) no caso de fabricação, sobre o valor do faturamento da motocicleta na venda realizada pelo fabricante.

**Pagamento** - contribuição social deverá ser paga: (a) no caso de importação, antes do desembaraço aduaneiro; (b) no caso de fabricação, até o último dia útil da primeira quinzena do mês imediatamente seguinte ao da efetivação da venda.

## INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

### Obrigatoriedade de prestar informações de cobertura do serviço de telefonia móvel

**PL 03302/2012 - Deputada Romanna Remor (PMDB/SC)**, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios de transparência na oferta do Serviço Móvel Pessoal”.

Determina que as prestadoras de serviço móvel pessoal devam oferecer informações precisas sobre a área efetivamente coberta na localidade, áreas em que há falha ou redução da qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local.

As prestadoras deverão oferecer essas informações previamente à contratação do serviço, de forma individualizada a cada usuário (que deverá dar ciência ao seu recebimento), bem como deverão disponibilizá-las permanentemente no sítio na internet da prestadora.